

A. I. N°. - 178891.0002/20-0
AUTUADO - LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/03/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0027-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o recolhimento do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. O sujeito passivo apresenta elementos com condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Aplicada a decadência com extinção do crédito tributário, conforme art.156, V do CTN, para as ocorrências anteriores a 22.06.2015. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/05/2020, exige crédito tributário, no valor de R\$ 321.643,55, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro a dezembro de 2015, fevereiro a maio, julho a dezembro de 2016, devido à recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. (Infração 07.15.02).

O sujeito passivo, através de advogados, apresenta impugnação fls.33/49. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Afirma que vem apresentar a sua impugnação ao Auto de Lançamento Fiscal em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diz que como consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração supracitado, foi submetida à procedimento fiscalizatório e que teria restado caracterizado o recolhimento a menos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), devido a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias efetuadas nos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrativo constante no Auto de Infração.

Ocorre que, como se observará ao longo da defesa, parte do período autuado pela Autoridade Fiscal foi alcançado pela decadência. Além disso, os supostos débitos fiscais foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado da Bahia, pelo que a presente cobrança é insubstancial e não merece prosperar.

Diante disso, em que pese o devido respeitos às Autoridades Fiscais, o presente Auto de Infração se mostra descabido em sua integralidade, como restará demonstrado abaixo.

Em sede de preliminar, esclarece que a constituição de crédito tributário do ICMS para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2015 a 21.06.2015, cinco anos antes da sua ciência acerca da lavratura do Auto de Infração em tela, é indevida, eis que em relação aos mesmos, se operou a decadência.

Como se sabe, aduz que o ICMS é um tributo cujo lançamento se efetiva por homologação, pois o contribuinte por fonte própria realiza a apuração do imposto estadual incidente em suas operações comerciais, efetiva o recolhimento do imposto e apresenta ao Fisco Estadual declaração com informações sobre a mencionada operação. Ressalta que no lançamento por

homologação, não há qualquer atuação prévia do Fisco Estadual na apuração ou recolhimento do tributo. As Autoridades Fiscais deverão realizar uma análise posterior das informações prestadas e dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Comenta que a faculdade das Autoridades Fiscais em analisar os procedimentos adotados pelos contribuintes e, por conseguinte, realizar a constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN está temporalmente limitada pelo instituto da decadência. Para os denominados tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é regida pelo art. 150, § 4º do CTN. Cita nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que houve o pagamento do imposto estadual e, por essa razão, afasta-se toda e qualquer hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no seu caso. Ou seja, a autuação envolve supostas diferenças entre os tributos recolhidos e o valor que entende o Fisco ser devido, pelo que não resta dúvida que o caso em tela não se enquadra no conceito de lançamento de ofício, mas sim no de revisão e homologação de tributos anteriormente pagos, reafirmando a aplicação da disposição do art. 150, § 42 do CTN ao caso. A respeito, cita posicionamento consolidado na Súmula nº 555, e do Superior Tribunal de Justiça que reproduz.

Entende que se impõe à autoridade tributária a lavratura de Auto de Infração constando apenas o tributo decorrente de fatos geradores ocorridos em prazo inferior a cinco anos, contados da ciência pelo contribuinte do presente auto de infração, que no caso em tela se deu em 22 de junho de 2020, sob pena de decretação da decadência do direito à constituição do crédito tributário dos fatos geradores anteriores ao prazo acima indicado, dos lançamentos tributários ocorridos no período compreendido entre 01.01.2015 a 21.06.2015, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, impondo-se o cancelamento da autuação nesse particular, sem prejuízo dos demais argumentos aduzidos.

Comenta que o lançamento tributário deve ser líquido e certo para que o crédito tributário seja exigível. Entretanto, de acordo com o "*Demonstrativo Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens*", a exigência fiscal merece reparos, pois o Auditor Fiscal utilizou a data da emissão do documento fiscal como parâmetro para definir o mês de referência para exigência do ICMS antecipação parcial, ou seja, o valor exigido no auto de infração para determinados períodos de apuração não está correto. Com base nesse critério, está sendo exigido o ICMS antecipação parcial, antes do período devido, uma vez que há hipóteses em que as mercadorias adentraram no território baiano no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal e a exigência fiscal imputa como data do fato gerador, o mês da emissão do documento fiscal.

Como exemplo, cita que foram recebidas mercadorias em outubro de 2015, com as notas fiscais 87523, 66973 e 67019, emitida setembro de 2015, cujo ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido considerando o ingresso no território baiano, ou seja, no mês de outubro de 2015. Porém, este documento fiscal consta como parte integrante dos débitos devidos no mês de setembro indicada no *Demonstrativo - Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens* (Doc. 05 - Relação de notas fiscais setembro/2015). Entretanto, conforme consta no DAE relativo ao recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às entradas ocorridas no mês de outubro de 2015, as notas fiscais acima mencionadas foram devidamente inseridas no cálculo do imposto devido.

Explica que este descompasso entre a data de recebimento das mercadorias e a exigência do ICMS antecipação parcial com base na data da emissão do documento fiscal, torna o débito incerto, pois dificulta sobremaneira que comprove a regularidade do cumprimento da obrigação tributária, face às divergências entre os valores efetivamente devidos (e recolhidos) e os valores apontados no presente auto de infração.

Ad argumentandum, aduz que mesmo que esse Órgão Julgador não acolha as preliminares apresentadas, ainda assim, a presente autuação fiscal não deve prosperar em seu mérito. Na verdade, foi surpreendida com o levantamento dos débitos de ICMS por antecipação parcial,

posto que havia cumprido com a referida obrigação tributária. Todavia, ao promover o levantamento dos comprovantes de recolhimento do imposto ora exigido, deparou-se com a constatação de que os DAEs foram preenchidos com o código incorreto (1145 - ICMS Antecipação Tributária) e não com a indicação do código 2175, atribuído ao recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial.

Assevera que ao constatar o equívoco, buscou referências e informações em seus controles e memórias de cálculo para comprovar que o código 1145, que se refere ao recolhimento do ICMS antecipação tributária, foi indevidamente atribuído quando do preenchimento dos DAEs referentes ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, obrigações de ICMS objeto da presente autuação, razão pela qual, o Auditor Fiscal não identificou os referidos pagamentos durante os trabalhos de fiscalização.

Por meio dos DAEs verifica a indicação dos documentos fiscais a que cada recolhimento se refere, razão pela qual, comprova que o equívoco na indicação do código 1145 não afasta o fato de que houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial, ora exigida (doc. 06 - DAE e Comprovante).

Para comprovar o efetivo recolhimento do ICMS antecipação parcial, apresenta lista com a indicação dos DAEs e as datas de pagamento constantes na Relação dos DAEs - Ano 2015 e 2016 (Doc. 07 - Relação DAEs), extraídos do próprio sistema da SEFAZ/BA, onde constam diversos recolhimentos sob o código 1145 - ICMS Antecipação Tributária.

Assim, diz que inobstante tenham sido efetuados os recolhimentos com o código indevido, não há como desconsiderar que houve o efetivo recolhimento antecipado do imposto, conforme o demonstrativo dos DAEs e respectivas Notas Fiscais (Relação DAEs, notas fiscais, DMA, SPED - docs. 07, 08, 09 e 10, respectivamente), comprovando que não houve prejuízo ao Erário, o que é corroborado pelas informações constantes no Demonstrativo dos DAEs de 2015 e 2016.

Ressalta que o não reconhecimento dos pagamentos efetuados implica reprovável e ilegal enriquecimento sem causa do Erário Estadual, o que é fortemente repreendido pelo direito brasileiro, como expressamente dispõe o art. 884 do Código Civil Brasileiro. Nesse mesmo sentido, já se manifestaram os tribunais pátrios, como se depreende do arresto que transcreve, extraído de acórdão prolatado pela 3ª Turma do TRF da 42ª Região.

Assim, afirma que a exigência do recolhimento do ICMS e a imposição da respectiva multa de 60% do valor do imposto são improcedentes, uma vez que resta comprovado que houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial e que o não reconhecimento do pagamento implica claro enriquecimento sem causa do Fisco Estadual, o que é vedado pela legislação brasileira.

Em face de todo o exposto, requer:

- I) o recebimento e processamento da defesa pelos Julgadores dessa Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF;
- (ii) o reconhecimento do efetivo recolhimento do ICMS antecipação parcial por meio do código 1145, por se tratar de mero erro de preenchimento do DAE, afastando-se o ilegítimo e ilegal enriquecimento sem causa do Fisco Estadual;
- (iii) que seja dado integral provimento a presente defesa para determinar o cancelamento do AIM em sua totalidade; e
- (iv) subsidiariamente, caso estes Julgadores não entendam pelo cancelamento integral da autuação nos termos requeridos, seja reconhecida a decadência dos lançamentos tributários ocorridos no período compreendido entre 01.01.2015 a 21.06.2015, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, impondo-se o cancelamento da autuação nesse particular.

Protesta provar o alegado na defesa administrativa por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, perícia - colocando-se desde já à disposição dos Julgadores para a preparação de quesitos ou prestação de esclarecimentos, apresentação de

documentos novos, participação em novas diligências que entendam como necessárias ou úteis, requerendo, ainda, o direito de realizar sustentação oral perante os órgãos julgadores, nos termos da legislação cabível, e a juntada aos autos dos documentos que acompanham a impugnação, declarando o patrono que esses representam cópias fiéis dos documentos originais.

Por fim, conforme mencionado nos primeiros itens da defesa, em razão do surgimento da pandemia causada pelo Covid-19, foram estabelecidas novas normas pela SEFAZ/BA para viabilizar a continuidade de suas atividades.

Assim, de acordo com as orientações fornecidas pela SEFAZ/BA nos *e-mails* trocados com seus representantes legais (Doc. 11), o protocolo das defesas administrativas passou a ser realizado de forma eletrônica, por meio de envio de *e-mail*. Por esse motivo, protesta pela juntada do Doc. 10, relativos aos módulos do SPED, também por meio de mídia digital ("CD"), além do anexo do *e-mail* pelo qual se efetivou o protocolo da defesa, uma vez que esses arquivos se encontram no formato ".txt" e possuem tamanho elevado, o que impossibilita o envio por *e-mail* e impressão dos mesmos. Dessa forma, se compromete a efetuar a entrega do mencionado CD, assim que as atividades presenciais da SEFAZ/BA sejam restabelecidas.

Ademais, pede ainda, a estes Julgadores que se abstêm de proferir quaisquer decisões relativas ao mérito do julgamento da presente autuação, até que tenham sido devidamente juntados aos autos a integralidade dos documentos comprobatórios, por meio de CD, sob pena de violação dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

O Autuante presta informação fiscal fls.164/167. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Informa que em 04/05/2020 foi concluída a ação fiscal determinada pela OS nº 506282/19 que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, e lançou Crédito Tributário referente aos exercícios de 2015 e 2016, apurando recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial nas entradas de mercadorias tributadas provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização.

Aponta que os demonstrativos que respaldam a acusação encontram-se nas fls.5/14, em recorte, completos, em formato eletrônico, mídia de fl. 27. Afirma que a Autuada interpôs defesa administrativa, apresentando suas razões e motivos que a seguir serão analisados.

De início, a Autuada requer seja decretada a decadência dos meses anteriores a junho de 2015 uma vez que deu ciência da autuação em 22/06/2020 (fl. 29).

Sobre esta alegação, esclarece que amparado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.1947/10-0, retifica o demonstrativo de débito e exclui as parcelas que decaíram, da acusação fiscal.

Sobre a alegação de que o trabalho fiscal considerou para efeito do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS Antecipação Parcial, a data da emissão da nota fiscal e não a data da efetiva entrada no estabelecimento, explica que a Autuada, assim declarando, comprova que não obedeceu ao disposto no § 2º, do artigo 332, do Decreto nº 13.780/12, vigente à época dos fatos geradores, conforme reproduz. Ou seja, em se tratando da data da ocorrência dos fatos geradores, a Autuada não encontra respaldo na legislação tributária.

No que tange a alegação de “*Recolhimento do ICMS Antecipação Tributária com utilização do código de receita 1145*”, informa ter verificado no extrato de recolhimento do imposto que, de fato, há recolhimentos sob o código de receita 2175 (antecipação parcial) e 1145 (antecipação tributária). Aduz que no levantamento foi considerado somente os recolhimentos sob o código de receita 2175.

Assim, deduz do montante apurado, os valores efetivamente recolhidos pela Autuada, a título de ICMS Antecipação Parcial, mas com o código de Receita 1145. Após as devidas retificações, o débito remanesce, conforme planilha resumo que elabora.

Desta forma, acolhida parte das razões apresentadas pela Autuada, o Auto de Infração é retificado de R\$ 321.643,55, para R\$ 48.372,09, pelo que requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O Autuado volta a se manifestar fls.177/178. Diz que vem, no prazo legal, se manifestar em face Informação Fiscal prestada, conforme determinado no Termo de Ciência lavrado pelas Autoridades Tributárias da Superintendencia de Administração Tributária ("SAT") da Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia ("Sefaz/BA").

Afirma que na referida Informação Fiscal, a fiscalização disse ter analisado os recolhimentos efetuados pela Requerente a título de ICMS por antecipação em 2015/2016, objeto da presente discussão, decidindo-se por excluir da exigência original, aqueles pagamentos realizados sob o código 2175 dos DAEs, o que reduziu significativamente o total ora discutido de R\$ 321.643,55 para o equivalente a R\$ 48.372,09.

Todavia, diz que nesta apuração, a fiscalização equivocou-se ao efetuar a apuração do valor que seria devido no mês de junho de 2015, que mesmo após as retificações, apresenta erro, conforme o trecho que destaca.

Verifica do quadro que elabora, de acordo com a fiscalização, teria sido apurado o valor equivalente a R\$ 19.652,19 a título de ICMS antecipação para o mês de junho de 2015, tendo sido reconhecido o pagamento de R\$ 9.602,60, sendo a exigência ajustada para R\$ 10.049,59. Contudo, diz que não consta dos presentes autos e não foi apontado pela fiscalização, qual seria a origem do referido valor de R\$ 19.652,19, que baseou a exigência para o mês de junho de 2015.

Aduz que, de fato, a única referência ao montante exigido para o mês de junho de 2015, encontra-se no quadro da Infração 01, que fez parte do Auto de Infração, correspondendo ao valor de R\$ 10.049,59.

Explica que no citado mês de junho de 2015, assim como ocorrido nos demais meses objeto da presente autuação, efetivamente recolheu os valores por ela devidos a título de ICMS por antecipação, fazendo-o, porém, mediante a indicação incorreta do código 2175 no respectivo DAE. Para o mês de junho de 2015, conforme toda a documentação apresentada no presente processo e reconhecida pela própria fiscalização, tal pagamento correspondeu a R\$ 9.602,60. Portanto, aplicando-se ao referido mês, o mesmo racional que levou a redução das demais exigências contidas na presente autuação, a exigência originalmente feita para o mês de junho de 2015 (R\$ 10.049,59), deveria ser subtraída do valor pago pela Requerente com erro no código do DAE (R\$ 9.602,60), restando, no máximo, o recolhimento do valor remanescente, equivalente a R\$ 446,99 para o referido mês.

Nesse sentido, requer sejam consideradas as informações prestadas, para que seja retificado o valor da exigência referente ao mês de junho de 2015, dando-se, na sequência, o regular prosseguimento do feito. Coloca-se a inteira disposição para apresentar quaisquer informações ou documentos que se façam necessários.

O Autuante presta nova informação fiscal fl.192. Afirma que considerando que na defesa administrativa, o Autuado alegou que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos efetuados sob o código de Receita 1145. Considerando que em sede de Informação Fiscal acatou a alegação defensiva, reduzindo o montante exigido para R\$ 48.372,09; Considerando que o Autuado em sede de Manifestação, questiona o valor que se manteve referente ao mês de junho de 2015 (R\$ 10.049,59), alegando desconhecer a origem do valor de R\$ 19.652,19.

Vem informar, que tal alegação não condiz com a verdade dos fatos. Esclarece que o valor de R\$ 19.652,19, refere-se ao ICMS Antecipação Parcial apurado conforme demonstrativo de fl. 11/13, em recorte, e completo na mídia CD de fl.27, cuja cópia foi entregue ao Autuado (Recibo Entrega de Arquivos Eletrônicos de fl. 21).

Sendo assim, retorna o Processo Administrativo Fiscal para que seja encaminhado ao CONSEF para fins de instrução.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença de Dra. Fabiana Santos Pacheco, OAB/SP nº 437.522, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Embora não tenham sido arguidas prejudiciais pelo Autuado, examinando o presente processo, não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, que lhe foi imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o Autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

O defendant suscitou a decadência para os fatos geradores ocorridos entre 01.01.2015 a 21.06.2015, cinco anos antes da sua ciência acerca da lavratura do Auto de Infração.

Examinando o levantamento fiscal, constato que, de fato, constam operações ocorridas no citado período. Observo que o Auto de Infração foi lavrado em 04/05/2020, tendo a ciência ocorrida em 22/06/2020. A autuação se refere a operações devidamente escrituradas, e pagas, ainda que de forma parcial, portanto declaradas pelo contribuinte e levadas a conhecimento do fisco com o cumprimento de suas obrigações acessórias via SPED.

Neste cenário, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para tributos sujeitos a lançamento por homologação. Esse é o entendimento firmado no primeiro parágrafo do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0. Ratifica o entendimento da PGE, a Súmula nº 11, do CONSEF.

Sendo assim, considerando que a apuração do ICMS se dá por períodos mensais, com o acontecimento da ciência em 22/06/2020, as ocorrências anteriores a 22/06/2015, estão extintas pela decadência, conforme art.156, V, do CTN, e acertadamente excluídas do lançamento de ofício.

No mérito, o Autuado foi acusado, de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. (Infração 07.15.02).

A matéria encontra-se estabelecida no art.12-A, da lei 7014/96, *in verbis*:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O defendant afirmou que haveria equívoco no levantamento fiscal, considerando que o Auditor Fiscal utilizou a data da emissão do documento fiscal como parâmetro para definir o mês de referência para exigência do ICMS antecipação parcial. Disse que, com base nesse critério, está sendo exigido o ICMS antecipação parcial, antes do período devido, uma vez que há hipóteses em que as mercadorias adentraram no território baiano no mês seguinte ao da emissão da nota fiscal e a exigência fiscal impõe como data do fato gerador, o mês da emissão do documento fiscal.

Sobre o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS antecipação parcial, cabe registrar que o contribuinte deve estar credenciado (benefício fiscal para realizar o recolhimento do imposto, após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento). Caso contrário, deverá adimplir a

obrigação de recolhimento do ICMS antecipação parcial, pagando o imposto, antes da entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Ressalto que, caberia ao defendant elaborar demonstrativo apontando objetivamente, os documentos que constaram indevidamente no levantamento fiscal, com data de apuração diversa do mês em que a mercadoria adentrou ao seu estabelecimento, conforme alegado em sua impugnação. Entretanto isto não aconteceu.

O defendant alegou também, que o Autuante teria desconsiderado recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial, cujo DAE registrava código de Receita 2175, preenchido por equívoco como Antecipação Tributária utilizando o código de receita 1145. Apenas documentos comprobatórios.

Em sede de informação fiscal, o Autuante acatou este argumento, afirmando que, de fato, no extrato do Banco de Dados da SEFAZ, referente a recolhimentos do imposto, há pagamentos sob o código de receita 2175 (antecipação parcial) e 1145 (antecipação tributária). Disse que no levantamento foi considerado, somente os recolhimentos que registravam o código de receita 2175. Assim, ante as provas apresentadas, deduziu do montante apurado, os valores efetivamente recolhidos pela Autuada a título de ICMS Antecipação Tributária, código de Receita 1145, cujos documentos fiscais ensejavam incidência de ICMS Antecipação Parcial. Após as devidas retificações, elaborou novo demonstrativo de débito.

Em manifestação após a informação fiscal, o Autuado ponderou que de acordo com a fiscalização, teria sido apurado o valor equivalente a R\$ 19.652,19 a título de ICMS antecipação parcial para o mês de junho de 2015, reconhecendo o pagamento de R\$ 9.602,60, e lançada a exigência ajustada para R\$ 10.049,59. Contudo, disse que não consta dos autos e não foi apontado pela fiscalização, qual seria a origem do referido valor de R\$ 19.652,19, que baseou a exigência para o mês de junho de 2015.

Aduz que, a única referência ao montante exigido para o mês de junho de 2015, encontra-se no quadro da Infração 01, que fez parte do Auto de Infração correspondendo ao valor de R\$ 10.049,59. Acrescentou que no citado mês de junho de 2015, recolheu os valores por ela devidos a título de ICMS por antecipação, fazendo-o, porém, mediante a indicação incorreta do código 2175 do respectivo DAE. Para o mês de junho de 2015, o pagamento correspondeu a R\$ 9.602,60. Portanto, aplicando-se ao referido mês, o mesmo racional que levou a redução das demais exigências contidas na presente autuação, a exigência originalmente feita para o mês de junho de 2015 (R\$ 10.049,59), deveria ser subtraída do valor pago com erro no código do DAE (R\$ 9.602,60), restando, no máximo, o recolhimento do valor remanescente, equivalente a R\$ 446,99 para o referido mês.

Em nova informação fiscal, o Autuante esclareceu que tal alegação não condiz com a verdade dos fatos. Explicou que o valor de R\$ 19.652,19, refere-se ao ICMS Antecipação Parcial apurado conforme demonstrativo de fl.11/13, em recorte, e completo na mídia de fl.27, cuja cópia foi entregue ao Autuado (Recibo de Entrega de Arquivos Eletrônicos de fl. 21).

Examinando os elementos que fazem parte do presente PAF, em especial os elementos trazidos pela defesa que resultaram nos ajustes levados a efeito quando da informação fiscal, acato as conclusões do Autuante e voto pela subsistência parcial do presente lançamento, considerando que os ajustes foram realizados ante a apresentação de documentos fiscais e em atenção a todas as exigências da legislação pertinente.

Dessa forma, concluo pela subsistência parcial da infração, conforme planilhas ajustadas pelo Autuante fls.168/170 e a exigência fiscal remanesce no valor de R\$ 48.372,09.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0002/20-0, lavrado contra **LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 48.372,09, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR